



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.900287/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.234 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 20/09/2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O direito creditório deve existir inequivocamente na época da declaração de compensação. Em que pese a possibilidade de o contribuinte reaparar seus créditos e retificar DCTF para declara-los, este instrumento não pode ser utilizado indiscriminadamente.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, não permite homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 20/09/2012
Valor Original do Crédito Inicial	83.768,08
Crédito Original na Data da Transmissão	83.768,08
Selic Acumulada	0,54%
Crédito Atualizado	84.220,43
Total dos débitos desta DCOMP	60.152,60
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	59.829,52
Saldo do Crédito Original	23.938,56

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER/DCOMP n.º 36072.53001.310713.1.3.04-6801, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 83.768,08, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 83.768,08, código de receita 7987, referente ao PA 31/08/2012, recolhido em 20/09/2012.

Em 07/02/2014, por meio do Despacho Decisório, a autoridade tributária não homologa a compensação declarada a supracitada declaração sob a fundamentação de o pagamento encontrado estar totalmente utilizado não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 19/02/2014, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 19/03/2014, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito pleiteado.

A interessada alega falta de fundamentação do DD e afirma ter recolhido mais de R\$ 1 milhão a título de Cofins. Apresenta apenas Dacon como elemento de prova

A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total da compensação por ela apresentada.

É o relatório do necessário.

Em 18 de janeiro de 2018, através do **Acórdão n.º 09-65.465**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de março de 2018, às e-folhas 58.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 18 de abril de 2018, e-folhas 61, de e-folhas 62 à 68.

Foi alegado:

Ao contrário do que alega a fiscalização, o direito creditório da ora Recorrente é sim de fato existente.

Isso porque, em conformidade com as normas da época, a ora Recorrente apresentou a PER/DCOMP n.º 36072.53001.310713.1.3.04.6801, na qual foi informava um crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pago a maior, no valor de R\$ 83.768,08 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos)

A Instrução Normativa (IN) n.º 1.300/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), vigente à época, em seu artigo 41, determinava que o sujeito passivo que apurasse crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela mesma, ressalvadas as contribuições previdenciárias, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Nesse contexto, o §1º, do mesmo artigo 41, determinava que a compensação poderia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, justamente como foi feito pela ora Recorrente.

Entretanto, mesmo diante do cumprimento de todos os requisitos previstos na IN vigente à época, bem como da efetiva comprovação de que tem direito à compensação de seus créditos, ainda assim, a fiscalização declarou a inexistência dos mesmos, deixando de homologar a compensação requerida.

Em razão disso, a ora Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente sob a equivocada fundamentação de que a comprovação do direito foi insuficiente.

Ora, os documentos apresentados pela ora Recorrente evidenciam, de forma inequívoca, o seu direito ao crédito. Frise-se, ao contrário do que pontua a fiscalização, as operações se realizaram ao arrepio da lei.

Além disso, apesar do exposto nesses autos, verifica-se que não ficou comprovado que os créditos declarados pela ora Recorrente não existiam, ao contrário.

Conforme se verifica da Demonstração da Base de Cálculo da COFINS (DACON) apresentada pela ora Recorrente, foi declarado que não seria devido o pagamento de COFINS, uma vez que a base de cálculo foi apurada com valor negativo, qual seja, - R\$ 488.321,49 (menos quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), para o período de agosto de 2012 (doc. n.º 6).

Apesar disso, em 20 de setembro de 2012 (período de apuração agosto de 2012), a ora Recorrente recolheu o valor de R\$ 83.768,08 (oitenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), a título de COFINS, conforme Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal (doc. n.º 07).

Ora uma vez verificado que houve a realização do pagamento a maior a título de PIS, a ora Recorrente entendeu por bem compensar tal pagamento com o seguinte débito em aberto.

Logo, a decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente merece reforma, considerando que todo o alegado já foi mais do que comprovado ao longo dos autos.

Sendo assim, considerando que a fiscalização não demonstrou sequer a inexistência dos créditos em comento, a ora Recorrente requer a reforma integral da decisão em questão, tendo em vista que da breve análise dos documentos acostados o seu direito ao crédito decorrente do pagamento do PIS é flagrante.

#### DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a ora Recorrente requer o total provimento ao presente recurso, para que o seu direito creditório seja reconhecido com a homologação da Declaração de Compensação Eletrônica (PER/DCOMP) de n.º 36072.53001.310713.1.3.04-6801.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

##### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de março de 2018, às e-folhas 58.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 18 de abril de 2018, e-folhas 61.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

##### **Da Controvérsia.**

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- Que o direito creditório seja reconhecido com a homologação da Declaração de Compensação Eletrônica (PER/DCOMP) de n.º 36072.53001.310713.1.3.04-6801.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER/DCOMP n.º 36072.53001.310713.1.3.04-6801, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 83.768,08, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 83.768,08, código de receita 7987, referente ao PA 31/08/2012, recolhido em 20/09/2012.

Em 07/02/2014, por meio do Despacho Decisório, a autoridade tributária não homologa a compensação declarada a supracitada declaração sob a fundamentação de o pagamento encontrado estar totalmente utilizado não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 19/02/2014, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 19/03/2014, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito pleiteado.

A alegação trazida no Recurso Voluntário, folhas 04 a 06 daquele documento pode ser sintetizado nos seguintes parágrafos:

Ora, os documentos apresentados pela ora Recorrente evidenciam, de forma inequívoca, o seu direito ao crédito. Frise-se, ao contrário do que pontua a fiscalização, as operações se realizaram ao arrepio da lei.

Além disso, apesar do exposto nesses autos, verifica-se que não ficou comprovado que os créditos declarados pela ora Recorrente não existiam, ao contrário.

Conforme se verifica da Demonstração da Base de Cálculo da COFINS (DACON) apresentada pela ora Recorrente, foi declarado que não seria devido o pagamento de COFINS, uma vez que a base de cálculo foi apurada com valor negativo, qual seja, - R\$ 488.321,49 (menos quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), para o período de agosto de 2012 (doc. n.º 6).

Apesar disso, em 20 de setembro de 2012 (período de apuração agosto de 2012), a ora Recorrente recolheu o valor de R\$ 83.768,08 (oitenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), a título de COFINS, conforme Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal (doc. n.º 07).

Essa mesma informação é trazida nos itens 21 e 22 da Manifestação de Inconformidade, fazendo referência aos documentos 05 e 06 então anexados.

Nesse interim, citam-se os itens 13 e 14 do Recurso Voluntário:

Ora, os documentos apresentados pela ora Recorrente evidenciam, de forma inequívoca, o seu direito ao crédito. Frise-se, ao contrário do que pontua a fiscalização, as operações se realizaram ao arrepio da lei.

Além disso, apesar do exposto nesses autos, verifica-se que não ficou comprovado que os créditos declarados pela ora Recorrente não existiam, ao contrário.

Os documentos acostados no Recurso Voluntário são:

- Recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais;
- Demonstrativo de apuração de contribuições sociais; e
- Comprovantes de arrecadação.

**- A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário**

A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da legítima e correta compensação, conforme se depreende do art. 170 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O CTN remete à lei ordinária e, nos casos em que ela atribuir à autoridade administrativa, a função de estabelecer condições para que as compensações possam vir a ser realizadas.

Neste sentido, a regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

(Grifo e negrito nossos)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez.

Nesta toada, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível.

Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

### **- Do Ônus da Prova.**

Coloque-se, inicialmente, que no que se refere à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I. - recair sobre direito indisponível da parte;

II. - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O dispositivo transcrito é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, vez que a obrigação de provar está expressamente atribuída à Autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito/ressarcimento.

Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.

#### **- Das Provas.**

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são documentos aptos e idôneos para demonstrar as alegações enunciadas nos autos.

A finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

O convencimento do julgador forma-se pela aferição dos elementos da ocorrência do fato, que assumem status de certeza. Mas não basta ter certeza, inafastável o efeito

psicológico da prova, que promove o convencimento do julgador no intuito de prolatar decisão que representa a verdade.

Como já salientado, nos casos de utilização de direito creditório pela interessada, desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição da interessada a demonstração da efetiva existência deste.

Assim, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelo contribuinte; ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido/declaração fica inarredavelmente prejudicado.

Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis, **inclusive com a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.**

Neste sentido já se manifestou esse colegiado por meio do acórdão de n. 3003-000.463 de relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães:

Importa lembrar que os livros contábeis trazem informações que interessam a vários usuários, alguns internos à empresa, como os dirigentes, associados e sócios, e outros externos, como os órgãos públicos administrativos, judiciários e fiscalizadores, fornecedores, entre outros. A validade jurídica desse conjunto de informações incorporado na escrituração contábil requer o devido registro público, no órgão competente, conferindo-lhe a autenticidade e validade como meio de prova aos diversos interessados, entre os quais a Administração Tributária.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade, deliberando sobre as normas técnicas a serem observadas pelos respectivos profissionais no exercício da profissão, aprovou, mediante a Resolução CFC n.º 1.330, de 18 de março de 2011, a Norma Técnica ITG 2000 - Escrituração Contábil. Entre outras disposições, a referida resolução estabelece que os livros contábeis obrigatórios, entre os quais o Livro Diário e o Livro Razão, devem revestir-se de formalidades extrínsecas - tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - e também devem ser registrados em órgão competente - autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, *ex vi* do art. 1.181 do Código Civil.

No caso concreto, além de não terem sido apresentados os livros Diário e/ou Razão - com termos de abertura e encerramento devidamente autenticados -, livros hábeis como meio de prova perante a Administração Tributária, o balancete apresentado se revela despido, como visto, de formalidade essencial para sua mínima eficácia perante destinatários externos à própria empresa.

Em outras palavras, em sede de verificação e julgamento das compensações declaradas, importa às autoridades fiscais e, também, aos tribunais administrativos aferir por documentação idônea a existência do crédito alegado.

#### **- Momento da apresentação das provas.**

Pela luz da legislação processual brasileira, quer judicial ou administrativa, é defeso às partes apresentar prova documental em momento diverso do estabelecido na norma processual.

No do Processo Administrativo Fiscal na data da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade – a menos que (§ 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972):

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Neste sentido, a inteligência do art. 17 do Decreto 70.235/1972 toda a matéria de defesa deve ser alegada na impugnação/manifestação de inconformidade, de modo que há preclusão para elencar novos elementos fáticos em sede recursal.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

#### Da lição do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho:

Sabemos que as provas devem estar em conjunto com as alegações, formando uma união harmônica e indissociável. Uma sem a outra não cumpre a função de clarear a verdade dos fatos.

Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Mais para que a prova seja bem valorada, se faz necessária uma dialética eficaz. Ainda mais quando a valoração é feita em sede de recurso.

Por isso que se diz que o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. As razões do recurso são elemento indispensável ao órgão julgador, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. O simples ato de acostar documentos desprovidos de argumentação não permite ao julgador chegar a qualquer conclusão acerca dos motivos determinantes do alegado direito requerido.

Não se pode olvidar que a produção de provas é facultada às partes, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, realização de instrução probatória tardia, pertinente a fases já ultrapassadas.

Daí, não tendo sido produzida a tempo, em primeira instância, não se admite que se faça em fases posteriores, sem que haja justificativa plausível para o retardo.

Dinamarco afirma que o direito à prova não é irrestrito ou infinito:

A constituição e a lei estabelecem certas balizas que também concorrem a traçar-lhes o perfil dogmático, a principiar pelo veto às provas obtidas por meio ilícitos. Em nível infraconstitucional o próprio sistema dos meios de prova, regido por formas preestabelecidas, momentos, fases e principalmente preclusões, constitui legítima delimitação ao direito à prova e ao seu exercício. Falar em direito à prova, portanto, é falar em direito à prova legítima, a ser exercido segundo os procedimentos regidos pela lei.

Portanto, já em sua Manifestação de Inconformidade / Impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deve reunir todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

### **- O princípio da verdade material**

Noutro giro, o princípio da verdade material não é remédio para todos os males processuais. Não pode nem deve servir de salvo conduto para que se desvirtue o caminhar para frente, o ordenamento e a concatenação dos procedimentos processuais - essência de qualquer processo administrativo ou judicial.

Na realidade, a verdade material contrapõe-se ao formalismo exacerbado, presente no Processo civil, mas, de maneira alguma, priva o procedimento administrativo das necessárias formalidades. Daí se dizer que no Processo Administrativo Fiscal convivem harmonicamente os princípios da verdade material e da formalidade moderada. De sorte que se busque a verdade real, mas preservando as normas processuais que asseguram a segurança, a celeridade, a eficiência e o bom andamento do processo.

Ocorre que o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere.

Regressando aos autos, como já mencionado, o recorrente não apresentou indícios mínimos de seu direito no momento definido na lei, de sorte que me sinto na obrigação de julgar com os dados postos nos autos até a Manifestação de Inconformidade.

Entendeu o Acórdão de Manifestação de Inconformidade que:

O direito creditório deve existir inequivocamente na época da declaração de compensação. Em que pese a possibilidade de o contribuinte reaparar seus créditos e retificar DCTF para declara-los, este instrumento não pode ser utilizado indiscriminadamente.

(...)

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas

técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Por fim, cumpre-nos observar que o documento de arrecadação está devidamente alocado para o débito declarado pelo contribuinte em DCTF, não restando, definitivamente, crédito disponível, uma vez que o próprio débito declarado o foi em valor exato ao efetivamente recolhido.

Neste contexto, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeira instância uma vez que sua decisão foi baseada nos fundamentos jurídicos constantes dos autos e a consequente subsunção aos fundamentos legais que regiam a matéria à época dos fatos geradores.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.